



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263950-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e FRANKLIN KUPERMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2263950-28.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravante(s): Banco Sofisa S/A

Agravado(s): Frankin Kuperman

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DOS DEVEDORES OU DE ATO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o deferimento da medida cautelar de arresto de bens, impõe-se a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, este último consubstanciado no risco de que o devedor se desfaça de seu patrimônio, frustrando a futura execução. No caso “sub judice”, nessa cognição sumária, não há indício ou início de provas acerca do estado de insolvência e da dilapidação patrimonial, de modo que não merece guarida o pedido de arresto de bens, observando-se, contudo, que essa medida excepcional pode ser adotada em qualquer fase do processo, desde que presentes os requisitos legais.

2. Decisão mantida. ***Recurso conhecido e desprovido.***

VOTO N.º 2.353

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação de execução de título extrajudicial*, indeferiu “os pedidos cautelares porquanto não demonstrado, concretamente, nenhum ato de dilapidação patrimonial ou de ocultação. Ademais, a mera circunstância de o executado estar sofrendo outras execuções não justifica o arresto neste momento processual, enquanto pendente o cumprimento da carta de citação”.

Alega o agravante, em síntese, ser de rigor o deferimento do pleito cautelar por ele formulado, vez que preenchidos os requisitos a tanto necessários, ante a existência de indícios de dilapidação patrimonial, por meio de defraudação de garantia, tendo em vista o desvio de créditos que deveriam ter sido recebidos na conta vinculada à garantia; a existência de outras ações em que a parte agravada figura no polo passivo, envolvendo cobranças de vultosas quantias; a necessidade da medida de arresto de imóveis e de ativos financeiros e veículos neste momento processual, antes da citação dos agravados, pois, caso contrário, certamente

restará infrutífera.

Agravo tempestivo, preparado e não respondido

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, por não se cuidar de matéria que versa sobre tutelas de provisórias de urgência ou de evidência (CPC, artigo 937, inciso VIII), libere-se para imediato julgamento virtual.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Verifica-se, “*in casu*”, que o pleito do Banco agravante não preencheu na integralidade, os requisitos do artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Da mesma forma, sobre a tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O dispositivo legal acima revela que a tutela de urgência possui dois requisitos principais: a probabilidade do bom Direito, também conhecida como “*fumus bonis iuris*”, e o perigo que uma eventual demora possa acarretar a qualidade do Direito, ou seja, a iminência de algum dano ou ato ilícito, que é também chamado de “*periculum in mora*”.

Deve, também, haver indícios de risco ao resultado útil do processo ou risco de dano, além da prova do direito.

No caso “*sub judice*”, alega o Banco agravante que a sociedade empresária Pilar Empreendimentos e Serviços de Limpeza Ltda. emitiu, em favor do Exequente, a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo n. PMT32737-5 sendo-lhe concedido o crédito de R\$ 895.000,00, que deveria ser pago em 12 parcelas mensais, a primeira com vencimento para 20.11.2023 e a última com vencimento para 21.10.2024. À época da emissão deste título, subscreveu-o como coemitente e, inclusive, devedor solidário, o 2.º Executado. Portanto, obrigou-se solidariamente, como principal devedor, inclusive – ao pagamento de todos e quaisquer débitos oriundos da cártula em questão. Referida cédula foi ainda garantida pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas n. PMT32737-5, figurando como cedente a empresa GTP– Treze Listas, Segurança e Vigilância Ltda. (doc. 7), fato que tem o condão de tornar o crédito não sujeito ao regime recuperacional da 1.ª Executada. Ocorre que os Executados estão inadimplentes desde 20.05.2024, quando deveria ter sido paga a 7.ª prestação. Desta feita, uma vez verificado o descumprimento das obrigações constantes do contrato, o inadimplemento dos devedores resulta em débito, atualizado até 25.07.2024, acrescido dos encargos contratuais devidamente pactuados, e com as deduções cabíveis, no valor de R\$ 576.654,21, motivo pelo qual ajuizou ação de execução de título extrajudicial, com pedidos cautelares de arresto online, via Sisbajud, de eventuais ativos existentes em contas bancários vinculadas em nome do executado Franklin Kupermen; de arresto dos automóveis, via Renajud, e de imóveis existentes em nome do 2.º executado, além do restabelecimento da garantia prestada para que as duplicatas por ela cedidas fiduciariamente sejam destinadas exclusivamente à conta vinculada ao instrumento contratual (cv. 000513298-5, agência 00019), bem como à conta vinculada ao instrumento de garantia (cv. 513300-0, agência 00019).

Em que pese as alegações do Banco agravante, inexistente prova inequívoca de dilapidação patrimonial ou fraude à execução de garantia, ou mesmo de ocultação de bens e fraude à execução ou contra credores a fim de determinar a excepcional medida de arresto pretendida pela Instituição Financeira recorrente.

Sob essa vertente, é certo que tal questão depende da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser analisado em tutela pretendida, sendo necessária instrução probatória quanto a esse aspecto.

Como cediço, o arresto dos bens é medida excepcional, ainda que se destine a assegurar o resultado prático e útil do processo principal, exige-se a prova da insolvência.

Concluindo, nessa cognição sumária, não há indício ou início de provas acerca do estado de insolvência e da dilapidação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial, de modo que não merece guarida o pedido de arresto de bens, observando-se, contudo, que essa medida excepcional pode ser adotada em qualquer fase do processo, desde que presentes os requisitos legais.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator